



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069844-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes MARIA FERREIRA FONSECA e BRUNO DA SILVA COIMBRA, é agravado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag. 2069844-32.2025.8.26.0000 Jundiaí 1ª VC VOTO 85153

Agtes: Maria Ferreira Fonseca e outro.

Agda: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR. OMISSÃO INJURÍDICA. DECISÃO REFORMADA. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 191 dos autos principais que, em demanda declaratória de inexigibilidade de débito, postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após o exercício do contraditório.

Alegam os agravantes que a decisão não pode subsistir, pois estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida. Sustentam que a demora na apreciação do pedido liminar pode resultar em danos irreversíveis. Argumentam que a concessão da tutela não impede o exercício do contraditório pela ré, que poderá apresentar sua defesa no momento oportuno. Asseveram que não há comprovação técnica da alegada irregularidade no medidor de energia elétrica. Afirmam que a cobrança está embasada apenas em documento unilateral produzido pela requerida. Negam a ocorrência de fraude. Aduzem que necessitam da energia para atividades cotidianas. Pugnam pela manutenção do fornecimento de energia elétrica. Pedem a reforma.

Processou-se o recurso com antecipação dos efeitos da tutela recursal. Foi apresentada resposta.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

De início, o que se verifica é que a questão da liminar ainda não foi decidida expressamente, visto que diferido seu exame para momento processual posterior. Em princípio não há, pois, qualquer conteúdo decisório no despacho agravado e não seria cabível a interposição do recurso, por afronta ao disposto no art. 504 do C.P.C. Esse também é o entendimento desta corte em casos análogos (Ag. 0087223-74.2012, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. em 01.08.2012, v.u.; Ag. 0078109-14.2012, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 19.06.2012, v.u.).

No entanto, os agravantes afirmam ter havido omissão injurídica, visto que entendem que a demora na apreciação do requerimento de concessão de tutela de urgência

configura gravame suscetível de ser sanado por meio de recurso. Com razão, visto que a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia evidencia, em cognição sumária, o periculum in mora.

Assim, verificada a existência de omissão injurídica, passo à análise da matéria.

Pois bem. Ainda que, em tese, possa ser admitida antecipação preambular, antes mesmo da citação da parte contrária e do estabelecimento de contraditório, algo verberado com veemência por parte da doutrina (cf., a propósito, Sérgio Bermudes, “A Reforma do Código de Processo Civil”, Ed. Saraiva, 2ª ed. 1996, p. 29; J. J. Calmon de Passos, “Inovações no Código de Processo Civil”, Ed. Forense, 2ª ed. p. 26) e considerado excepcional até por quem o admite (cf. Luiz Guilherme Marinoni, “A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil”, Ed. Malheiros, 1995, p. 60; Teori Albino Zavascki, “Antecipação da Tutela”, Ed. Saraiva, 1997, p. 105).

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e também da juridicidade da solução pleiteada (cf. Arruda Alvim, “Tutela Antecipatória (algumas noções - contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas)”, in “Reforma do Código de Processo Civil”, Coord. de Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ed. Saraiva, 1996, p. 111), uma vez que a antecipação contempla também a tutela da evidência e não apenas a urgência. É insuficiente mera alegação de urgência, pois que a antecipação é cabível apenas quando a prova revela haver grau intenso da probabilidade da existência do direito alegado (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, “Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência”, Ed. Malheiros, 1998, p. 316). A prova deve ser contundente, robusta, convincente (Antonio Cláudio Costa Machado, “Tutela Antecipada”, Ed. Oliveira Mendes, 1998, p. 402). Não basta, pois, versão verossímil dos fatos, mas impõe-se a existência “*de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor*”, como afirma o eminente ex-integrante desta Câmara (ob. e loc. cit.). É necessário não só que haja forte probabilidade da veracidade da matéria de fato noticiada, mas também probabilidade intensa de que tenha razão quem pleiteia a antecipação (cf. Bedaque, ob. cit., p. 319). Assim já se proclamou no Superior Tribunal de Justiça, Corte a qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional: AgRg. na TutProv na AR 6.280/RJ, Rel. Min.

Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 21.10.2019; AgRg no REsp 1.336.901/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05.10.12; AgRg no AgRg na AR 4.767/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 05.10.12; AgRg no AI 1.386.991/MS, Rel. Min. Asfor Rocha, DJ 05.06.12; EDcl no AgRg na AR 3.038/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3a. Seção, DJ 24.11.04; REsp 523.528/SP, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJ 09.02.04; REsp 468.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.04; REsp 545.814/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 19.12.03; REsp 265.528/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.08.03; REsp 410.229/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.02; AgRg no Ag 2.337/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1a. Seção, DJ 21.10.02; ROMS 9.644/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.11.00; REsp 238.525/AL, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 27.03.00.

Na espécie, os autores trouxeram aos autos os elementos necessários à formação de convencimento dessa intensidade. Com efeito, há cobrança de energia elétrica em valor superior a que havia sido registrada, embasada em apuração unilateral de suposta irregularidade no medidor (cf. fls. 158/159 dos autos principais). É indiscutível que a agravada não tem obrigação de fornecer seus serviços gratuitamente. Mas, no caso em tela, o que há é discussão a respeito de supostas irregularidades na medição, o que deve ser objeto de dilação probatória. Não é nem um pouco razoável, para dizer o mínimo, que os agravantes tenham que litigar com a recorrida sem receber os serviços, se aquilo que está sendo cobrado é controverso. Desse modo, em análise perfunctória da controvérsia, está demonstrada a verossimilhança das alegações, que consiste na probabilidade do direito alegado.

Além disso, como visto, presente o periculum in mora, decorrente da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia e, conseqüentemente, inviabilizar atividades cotidianas dos autores.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator